



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022867-43.2012.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**EMBARGANTE** : Fábio Henrique Thoma.

**ADVOGADO** : André Ribeiro Barbosa (OAB/PB: 14.931)

**EMBARGADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 443.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Fábio Henrique Thoma, alegando a existência de contradição e omissão no Acórdão de fls. 420/425.

Quanto a contradição, aponta que o Acórdão Embargado deixou se pronunciar acerca do ato de ofício que o embargado deveria ter praticado e não praticou.

Quanto a omissão, alega que o Acórdão não se manifestou acerca do fato do Embargado ter respondido ao ofício do Ministério, informando que tomou medidas administrativas necessárias ao que estava sendo requisitado pelo Ministério Público.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega existência de contradição e omissão.

A referida contradição inexistente, visto que é próprio objeto da demanda: a omissão, administrativamente, relevante por parte do embargante, que deixou de ajuizar as ações de execução necessárias contra os parlamentares mirins do Município Campinense, apesar de o Ministério Público ter provocado a Procuradoria Municipal, diversas vezes, para que promovesse as competentes ações, com os fins de ressarcir o erário municipal.

Conforme está assentado no Acórdão embargado, as requisições ministeriais, apesar de terem sido várias, foram tratadas com indiferença por parte do Embargante.

Quanto ao capítulo inerente a omissão, o Acórdão tratou acerca do ponto, entretanto, seus argumentos não possuem o condão de elidir a conduta ímproba do embargante, que não ajuizou as execuções, retardando o ato que deveria praticar de ofício, inclusive sem carecer da provocação ministerial, entretanto, mesmo diante de tal provocação ainda ficou-se inerte.

Na verdade, os presentes Embargos tratam-se de uma tentativa, flagrante, de rediscussão da matéria que restou dirimida no Acórdão embargado.

Por todo o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

